



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2014.

COMUNICAÇÃO Nº 055/2014 – TJD/RJ

**DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência da Dra. Renata Mansur F. Bacelar, presentes os Auditores Drs. Rodrigo T. Menezes, Victor R. Domenech, Arley de Carvalho, Rafael L. Almeida, Procuradores Dr. Wagner Rebello e Dr. Vinicius Pereira, reuniu-se às 18h11min do dia 25 de fevereiro de 2014, no Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 1044/2013

1º Denunciado: Wellington José Neres Junior (atleta do União de Marechal Hermes FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Yuri Diniz de Abreu (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: América FC x União de Marechal Hermes

Categoria: Campeonato especial – Sub 15

Data jogo: 16/11/2013

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid OAB/RJ 57571 (América FC) – Defesa do União de Marechal Hermes FC ausente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Com relação ao atleta Wellington José Neres Junior, suscitada a preliminar de perda de objeto, tendo em vista que o motivo do desligamento da equipe tenha sido juntamente a inscrição irregular de 15(quinze) atletas pela equipe do União de Marechal Hermes, entendeu por unanimidade esta Comissão que a preliminar deve ser acatada, tendo em vista que o atleta irregularmente inscrito é considerado no mundo jurídico como inexistente.

No mérito por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado, em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Arley de Carvalho que aplicava suspensão de 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Requerida pela Presidente da Comissão o envio de ofício a FFERJ para informar o ocorrido com a equipe do União de Marechal Hermes FC no que tange a falta de controle quando a regularidade da inscrição dos atletas.

3) Processo: nº 036/2014

1º)Denunciado: Colônia AC (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: EC Rogi Mirim x Colônia AC

Categoria: Campeonato Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 15/02/2014

Representante legal do denunciado: nomeado pela Presidência advogado dativo o Dr. Ladislau C. Sousa Neto - OAB/RJ 179919

Auditor Relator: Dr. Rodrigo T. Menezes

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00(cem reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 037/2014

1º)Denunciado: Unisouza FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º)Denunciado: Kellison Ribeiro Ferreira Fernandes (atleta do Unisouza FC)

Tipificação: Art. 254-B do CBJD

Jogo: Unisouza FC x CESC Heips



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Campeonato Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 15/02/2014

Representante legal do denunciado: nomeado pela Presidência
advogado dativo o Dr. Ladislau C. Sousa Neto - OAB/RJ 179919

Auditor Relator: Dr. Victor R. Domenech

Informante do Unisouza FC Sr. João Antonio de Souza (portador da carteira de identidade no. 03483968-8 expedida pelo Detran/RJ)

Perguntas da Presidente Dra. Renata Mansur:

“Alega o depoente que assistiu ao fato descrito na denúncia e que não houve “a cusparada”, conforme elucidado; respondeu o depoente que estava bem próximo ao lance; acrescentou o depoente que na disputa de bola teria o atleta da outra equipe batido no rosto do atleta denunciado, num lance de bola sem dolo, por conta desse “tapa” teria o atleta cuspido e nesse momento pensou o bandeirinha que teria o atleta lesado cuspido na cara do atleta denunciado; que o lance foi no meio de campo e não no tiro de meta.”

Resultado: Suscitou a Procuradoria que o depoente tenha que funcionar como informante não tendo compromisso de prestar depoimento condizente com a verdade.

Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00(cem reais) por minuto de atraso, sendo 25(vinte e cinco) minutos, totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 06(seis) partidas, quanto à imputação do art. 254-B do CBJD.

5) Processo: nº 038/2014

1º) Denunciado: Elton Baia (atleta do CA Barra da Tijuca)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Sampaio Correa FE x CA Barra da Tijuca

Categoria: Campeonato Estadual – Profissional – Serie B

Data jogo: 15/02/2014

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro
(OAB/RJ134610)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Arley de Carvalho

Resultado: Deferida pelo Relator prova de vídeo.

No mérito por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos vencidos dos Drs. Arley de Carvalho e Rafael L. Almeida que aplicavam 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

6) Processo: nº 039/2014

1º Denunciado: Francisco Carlos Pessanha Gomes (atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Olaria AC x Goytacaz FC

Categoria: Campeonato Estadual – Profissional – Serie B

Data jogo: 15/02/2014

Representante legal do denunciado: Dra. Barba Gomes G. Petrucci (OAB/RJ 182319)

Auditor Relator: Dr. Rafael L. Almeida

Resultado: Deferida pelo Relator a apresentação de prova via site da FFERJ.

A Procuradoria requereu a absolvição do denunciado, colocada em mesa para votação pelo Presidente da Comissão, por unanimidade de votos, aceito o requerimento.

7) Processo: nº 040/2014

1º Denunciado: Júlio de Almeida Ferreira (atleta do Real Maré FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º Denunciado: Davidson Teixeira Gomes (atleta do Cruzeiro FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º Denunciado: Marcus Vinicius Z de Silveira (atleta do Cruzeiro FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

4º Denunciado: Antônio Vieira da Silva (atleta do Real Maré FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Real Maré FC x Cruzeiro FC

Categoria: Campeonato Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 16/02/2014

Representante legal do denunciado: nomeado pela Presidência advogado dativo o Dr. Ladislau C. Sousa Neto - OAB/RJ 179919



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Rodrigo T. Menezes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

8) Processo: nº 048/2014

1º Denunciado: Goytacaz FC (associação)

Tipificação: Art. 211 e 213 I e II ambos do CBJD

2º Denunciado: Gustavo José da Silva Leal (técnico do Quissamã FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Quissamã FC

Categoria: Campeonato Estadual – Profissional – Série B

Data jogo: 12/02/2014

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid OAB/RJ 57571 (adv. Quissamã FC) - Dr. Osvaldo Sestario Filho OAB/RJ 160294 (adv. Goytacaz FC)

Auditor Relator: Dr. Victor R. Domenech

Informante da defesa do Goytacaz FC – Sr. Romeu E. Balducci
(Diretor administrativo), portador da carteira de identidade nº 4976416-0 expedida pelo Detran/RJ

Perguntas da Presidente Dra. Renata Mansur:

“Prestou depoimento como informante o depoente aduzindo que acerca da função de diretor administrativo do clube. Nesse sentido é o responsável pela evitação de condutas contrárias ao bom andamento da partida, que venham a resultar em infrações disciplinares tanto as incertas no CBJD quanto no estatuto do torcedor. Nesse sentido tomou as providências necessárias para que houvesse policialmente suficiente na partida tendo a PM enviado 12 homens para um público informado de 4.000 pessoas e presentes 1.811 pessoas. Aduz que o árbitro era Policial Militar, soldado, tendo plena convicção então de que a partida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

teria segurança necessária para ser realizada. Acrescenta que o vestiário conforme fotos a anexadas as autos é uma verdadeira “casa mata”, sendo, portanto impossível à entrada de pessoas no recinto, pois a porta é de aço. Por fim, salienta que não houve atraso para o recomeça da partida e que a equipe de arbitragem saiu sem maiores problemas do estádio.”

Perguntas da Procuradoria:

“Informou que estava fechando o borderô com o supervisor da partida, mas que havia policiamento e que as pessoas que lá estavam foram retiradas rapidamente.”

Perguntas do Dr. Rafael Leonardo:

“Perguntado quem orientava os agentes de segurança dentro do estádio, respondeu que ele orienta, tendo em vista, conhecer rotas de fugas dentro do estádio é que no melhor local deva ter o efetivo da Policia.”

Resultado: Requerida pela defesa do Goytacaz FC prova documental e testemunhal, sendo ambas deferida pelo Relator.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação dos arts. 211 e 213 I-II do CBJD.

No mérito por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Drs. Victor R. Domenech e Rafael L. Almeida que absolviam o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

A Presidente da comissão requereu que seja expedido ofício a FFERJ para informar que o documento anexado aos autos, qual seja, o aditamento da súmula foi juntado sem protocolo, afim de que obstaculize a juntada de outros documentos sem o devido protocolo nos autos, foi também decidido o envio dos autos a Procuradoria para que essa apure a infração ao art. 266 do CBJD nos termos do art. 106 inciso VI do Regulamento Geral das Competições.

A Procuradoria requereu lavratura de acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

09) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 21h:24min.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2014.

Renata Mansur F. Bacelar
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretaria Adjunta